



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001470/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO DAS RETENÇÕES DE 11%.

Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção ou não ter sido efetuada a compensação na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subsequentes, ou ser objeto de pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e José Márcio Bittes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-21.674 (fls. 1.153 a 1.161) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 36.842.218-3 (fls. 3 a 949), relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, RAT e Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento de salários, período de 08/99 a 13/2004

Relatório Fiscal às fls. 950 a 952 e Impugnação às fls. 970 a 978.

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1.014), com informações complementares e manifestação do contribuinte (fls. 1.039 a 1.046).

A decisão recorrida restou assim ementado (fls. 1.153):

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos da legislação previdenciária.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Aplicam-se os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional aos créditos destinados à Seguridade Social.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constatado erro na formalização do crédito, retifica-se o lançamento com base na documentação acostada aos autos.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2009 (fl. 1.259) e apresentou recurso voluntário em 02/07/2009 (fls. 1.261 a) sustentando, em síntese: a) erro no lançamento quanto à apropriação das contribuições a terceiros como se fossem acréscimos legais; b) ausência de compensação das retenções de 11%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da alegação de erro no lançamento

O recorrente alega a insubsistência do lançamento porque houve apropriação das contribuições a terceiros como se fossem acréscimos legais e ausência de compensação das retenções de 11%.

Com efeito, extrai-se do art. 195, I, *a*, da Lei Maior, que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária sob comento, vale dizer, o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e trabalhador avulso como retribuição pelo trabalho prestado, o que de resto vem explicitado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

A empresa, portanto, é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Assim, apenas a remuneração oriunda do trabalho submete-se à incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 195, I, *a*, da CF/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91,

cabendo, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir se compõe, ou não, a base de cálculo da exação.

Para a validade do lançamento, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, sendo que a ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º, atribui à fiscalização o poder de:

- (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente;
- (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e;
- (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constatare que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição.

No Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, temos a disposição do art. 233, segundo o qual, ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurando o ônus da prova em contrário.

O parágrafo único, por sua vez, menciona que considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

A autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento tributário, possui o dever de investigar a relação. Caso constatare que o contribuinte não segue os dispositivos vigentes, deve proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. A constatação deve ser feita de forma clara, precisa, com base em provas; não sendo válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Ocorre que, no presente caso, além das alegações genéricas, o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de trechos do teor do voto condutor (1.158 a 1.161):

Cuida-se de questionar a exigibilidade de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras Entidades e Fundos, relativas ao período de agosto/1999 a dezembro/2004, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados da empresa fiscalizada.

De início, analiso a pretensão da empresa no tocante a ocorrência da decadência no presente processo. Este lançamento ocorreu na vigência do artigo 45 da Lei n. 8.212, de 1991, que previa o prazo de dez anos para a apuração dos créditos previdenciários. No entanto, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante n. 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.

Assim dispõe a súmula vinculante nº 08, de 12/06/2008, publicada no Diário Oficial da União — DOU nº 117 de 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Considerando que a súmula n. 08, com a sua publicação, vincula a Administração Pública, conforme disciplina a Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal, tem-se que o prazo decadencial para o lançamento do crédito previdenciário deixou de ser de 10 (dez) anos, devendo ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos previstos no Código Tributário Nacional. Os prazos a serem considerados e aplicados são o do artigo 150, §4º, caso tenha havido pagamento antecipado, ou o do artigo 173, inciso I, se não tiver ocorrido qualquer pagamento concernente ao fato gerador em análise.

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi consolidada em 10/10/2005, com a ciência do lançamento pelo sujeito passivo em 19/10/2005, e versa sobre fatos geradores ocorridos no período de 08/1999 a 31/12/2004.

Na análise do Relatório de Documentos Apresentados — RDA, do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA e do Discriminativo Analítico do Débito — DAD verifica-se a existência de Guias da Previdência Social, revelando recolhimentos parciais nas competências consideradas neste lançamento, cujos valores foram deduzidos quando da consolidação do crédito apurado.

Dessa forma aplica-se, neste caso, a regra do artigo 150, § 4º do CTN. As contribuições lançadas no período de 08/1999 a 09/2000 devem ser excluídas por terem sido atingidas pela decadência.

Ultrapassada essa questão, passo a apreciar os argumentos ofertados em defesa alusivos à parte não abrangida pela decadência.

Assim, no que concerne aos valores mantidos neste lançamento razão assiste à Impugnante e o feito fiscal merece reparos quanto a(o)s:

- cobrança de contribuições para outras Entidades e Fundos na competência 10/2000, estabelecimento 19.875.350/0001-20, competência 02/2004, estabelecimentos 19.875.350/0002-00, 19.875.350/0027-69 e 19.875.350/0032-26. Conforme demonstrado nos autos e constatado pela autoridade lançadora no sistema de arrecadação da Previdência as contribuições exigidas foram recolhidas e apropriadas indevidamente como acréscimos legais. Necessário, por isso, o ajuste dos valores recolhidos e o cancelamento dos valores lançados nestas competências e rubrica;

- exigência na competência 13º salário de 2000 do valor de R\$22.574,69. Restou comprovado o recolhimento de R\$26.135,16, em 20/12/2000, indevidamente apropriado na competência 12/2000.

- salários de contribuição digitados em duplicidade ou inexistentes. De fato, reconheceu a autoridade lançadora que no estabelecimento 19.875.350/0036-50, competência 01/2003, foi considerado, equivocadamente, além da base de cálculo devida, o valor de R\$10.590,66 e no estabelecimento 19.875.350/0027-69, competência 12/2003, o valor de R\$10.744,41 e competência 01/2004, o de R\$8.309,89.

A respeito da arguição de rigor nos lançamentos de valores insignificantes, estes são de fato resultantes de cálculo efetuado pelo sistema informatizado utilizado pela Fiscalização e não se configuram discricionariedade do agente fiscal, visto que a ele não é dado pautar-se em desacordo com a legislação previdenciária.

Também, nesse sentido, está a questão relativa à dedução apenas de parte dos recolhimentos feitos a título da retenção prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212, de 1991. Como bem esclareceu a auditora fiscal, há de se observar a vedação para compensar valor retido de um estabelecimento em documento de arrecadação de outro que não seja o que tenha sofrido a retenção.

As Instruções Normativas assim trataram ou tratam essa questão, como se vê abaixo:

Instrução Normativa INSS/DC nº 67 - de 10 de maio de 2002

Art. 12. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, em obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711, de 1998, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

§ 1º A compensação a que se refere o caput só poderá ser efetuada no recolhimento de contribuições relativas ao mesmo estabelecimento ou obra de construção civil da empresa que sofreu a retenção.

[...]

Instrução Normativa MPS n. 100, de 18 de dezembro de 2003:

Art. 212. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto no art. 149, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 6º A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

Instrução Normativa MPS n. 03, de 14 de julho de 2005:

Art. 203 — [...]

§ 6º - A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

[...]

Destarte, a dedução de recolhimentos de retenção não se deu em sua totalidade em razão das vedações transcritas acima. Contudo, disciplina a Instrução Normativa n. 03/2005, o direito da Impugnante de reaver os valores retidos e não compensados, dispondo:

Art. 204. Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção ou não ter sido efetuada a compensação na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subsequentes, ou ser objeto de pedido de restituição.

§ 1º Caso a opção seja pela compensação em competências subsequentes, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços, acrescido de juros, calculados na forma do art. 221, não está sujeito ao limite de trinta por cento, estabelecido no art. 194, observadas as condições previstas no art. 203.

[...]

No que se refere ao argumento de existência de créditos outros, não especificados na peça defensiva, importa ressaltar que alegações genéricas não geram retificação de lançamento. É ônus do sujeito passivo a impugnação específica que contenha os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Todas as situações passíveis de retificação, efetivamente comprovadas nos autos, estão sendo corrigidas neste lançamento. Portanto, no que tange a alegações genéricas, não posso conferir razão à Impugnante.

Dessa forma, pelo exposto, impõe-se a necessidade de retificar o presente lançamento para excluir:

- em todos os estabelecimentos, as competências 08/1999 a 09/2000 em razão da decadência;

- das bases de cálculo, no estabelecimento 19.875.350/0036-50, competência 01/2003, o valor de R\$ 10.590,66, no estabelecimento 19.875.350/0027-69, competência 12/2003, o valor de R\$ 10.744,41 e em 01/2004, o valor de R\$ 8.309,89;
- das contribuições para Terceiros, no estabelecimento 19.875.350/0001-20, competência 10/2000, o valor de R\$5.383,26, no estabelecimento 19.875.350/0002-00, competência 02/2004, o valor de R\$6.911,20, no estabelecimento 19.875.350/0027-69, competência 02/2004, o valor de R\$479,71, no estabelecimento 19.875.350/0032-26, competência 02/2004, o valor de R\$ 12.743,42;
- o valor de R\$ 22.574,69 das contribuições lançadas do estabelecimento 19.875350/0001-20, competência 13/2000.

Por fim, considerando que, após a retificação devida, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito reveste-se dos requisitos de validade, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira